



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 076/2023  
DECISÃO : Nº 063/2023 – CEEE – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000072/2023 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77  
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA  
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

**EMENTA:** *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo SRN-01000072/23 – CELSO DA SILVA RODRIGUES MARTINS*

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: **CELSO DA SILVA RODRIGUES MARTINS**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000072/23 por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatado a **FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO**, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração SRN-01000072/23; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando que o autuado não apresentou qualquer defesa referente ao auto de infração. considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Julgar à revelia CELSO DA SILVA RODRIGUES MARTINS**, autuado(a) através do processo de infração SRN-01000072/23. 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor **INTEGRAL**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o que será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes. Coordenou a sessão o



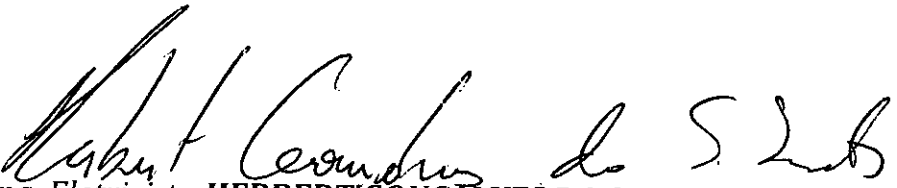


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*Senhor Coordenador Eng. Eletricista HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA, GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 1 de agosto de 2023.*

  
Eng. Eletricista **HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS**  
Coordenador da CEEE/CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 076/2023  
DECISÃO : Nº 064/2023 – CEEE – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000015/2023 infração: Art. 59, da Lei 5.194/66  
FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL  
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA  
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

**EMENTA:** *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo SRN-01000015/23 – WILTON BARROSO LEAL LTDA.*

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: WILTON BARROSO LEAL LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000015/23 por infringência às disposições do art. 59º da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatado a FIRMA SEM REISTRO E SEM PROFISSIONAL, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração SRN-01000015/23; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:** 1. **Julgar à revelia** WILTON BARROSO LEAL LTDA., autuado(a) através do processo de infração SRN-01000015/23. 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor **INTEGRAL**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 59, da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros






SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*Engenheiros Eletric: RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA, GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 1 de agosto de 2023.*

  
Eng. Eletricista **HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS**  
Coordenador da CEEE/CREA-PI







SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 76/2023  
DECISÃO : Nº 067/2023 – CEEE – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PRO-01034193/2022  
ASSUNTO : REVISÃO DE ATRIBUIÇÃO  
INTERESSADO : ENG. ELET.RAMON BESERRA MARQUES

**EMENTA:** *Defere o Pleito solicitado no processo PRO-01034193/2022, com conseqüente acréscimo de extensão de atribuições profissionais ao registro inicial, de modo que as competências do Eng. Elet. ROMON BESERRA MARQUES, passam a ser assim indicadas: Art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66e arts. 8º e 9º combinados com o art. 25 da Resolução nº 218/73, do Confea, consolidadas conforme Resolução nº 1.048/2013 do Confea.*

### DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Consulta acerca do alcance e abrangência das atribuições inerentes à formação de engenharia elétrica; considerando que o profissional Ramon Beserra Marques, é Eng. Eletricista, registrado neste Conselho em 2 de setembro de 2019; considerando que como eng. Eletricista suas atribuições iniciais são art. 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e art. 8º combinado com art. 25 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (consolidadas conforme resolução nº 1.048, de 14 de agosto de 2013, do Confea); considerando que o profissional está requerendo ao Crea-PI que seja revisto o seu registro de modo a crescer-lhe as atribuições conforme indicadas no Art. 9º da Resolução nº 218/73 do Confea, que trata das competências do Engenheiro Eletrônico ou Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrônica ou Engenheiro de Comunicação, nominando as disciplinas que constam da sua grade curricular, alegando que elas não foram consideradas por ocasião da análise do seu pedido de registro, o que se entenderiam suficientes para que o seu pleito fosse deferido, como segue: COMPUTAÇÃO I (60 HORAS); COMPUTAÇÃO II (60 HORAS); SISTEMAS DIGITAIS I (45 HORAS); ELETRÔNICA I (60 HORAS); SISTEMAS DIGITAIS II (45 HORAS); ELETRÔNICA II (60 HORAS); CONTROLE LINEAR I (60 HORAS); CONTROLE E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL (60 HORAS); CONTROLE LINEAR II (60 HORAS); DISCIPLINA OPTATIVA II – PROTEÇÃO DE SISTEMAS DIGITAIS (45 HORAS); considerando o que a Resolução Nº 218, de 1973, do CONFEA, diz: (...) Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição*






SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; considerando o Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. (...); considerando atribuições adquiridas na formação básica a Resolução Nº 1.073, de 2016, do CONFEA, diz: (...) Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas. (...) "A regra básica para conferir ou reconhecer atribuições profissionais é buscar no currículo escolar o conhecimento adquirido em coerência com a titulação alcançada, isto é, confrontando-se as disciplinas de formação profissional e somente estas, descartando, por seu pequeno significado, as disciplinas que completam conhecimento ou dão apenas entrelaçamento com outras áreas profissionais."; considerando que as disciplinas cursadas pelo requerente fazem com que o mesmo tenha a competência para desempenhar as atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução Nº 218, de 1973, do CONFEA, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: **Deferir** o pedido contido no processo **PRO-01034193/2022**, e o consequente acréscimo de extensão de atribuições profissionais ao registro inicial, de modo que as competências do Engenheiro Eletricista RAMON BESERRA MARQUES passem a ser assim indicadas: ART. 7º DA LEI FEDERAL Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, E ARTS. 8º E 9º COMBINADOS COM ART. 25 DA RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, DO CONFEA (CONSOLIDADAS CONFORME RESOLUÇÃO Nº 1.048, DE 14 DE AGOSTO DE 2013, DO CONFEA). Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Eletricista: HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletricistas: RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA, GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 1 de agosto de 2023.

  
Eng. Eletricista **HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS**  
Coordenador da CEEE/CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 76/2023  
DECISÃO : Nº 068/2023 – CEEE – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PRO-01022723/2022  
ASSUNTO : REVISÃO DE ATRIBUIÇÃO  
INTERESSADO : ENG. ELET. JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS NETO

*EMENTA: Defere o Pleito solicitado no processo PRO-01022723/2022, com conseqüente acréscimo de extensão de atribuições profissionais ao registro inicial, de modo que as competências do Eng. Elet. JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS NETO, passam a ser assim indicadas: Art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66e arts. 8º e 9º combinados com o art. 25 da Resolução nº 218/73, do Confea, consolidadas conforme Resolução nº 1.048/2013 do Confea.*

### DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí - Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Consulta acerca do alcance e abrangência das atribuições inerentes à formação de engenharia elétrica; considerando que o profissional José Antonio dos Santos Neto, é Eng. Eletricista, registrado neste Conselho em 19 de fevereiro de 2018; considerando que como eng. Eletricista suas atribuições iniciais são art. 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e art. 8º combinado com art. 25 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (consolidadas conforme resolução nº 1.048, de 14 de agosto de 2013, do Confea); considerando que o profissional está requerendo ao Crea-PI que seja revisto o seu registro de modo a acrescentar-lhe as atribuições conforme indicadas no Art. 9º da Resolução nº 218/73 do Confea, que trata das competências do Engenheiro Eletrônico ou Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrônica ou Engenheiro de Comunicação, nominando as disciplinas que constam da sua grade curricular, alegando que elas não foram consideradas por ocasião da análise do seu pedido de registro, o que a seu entender seriam suficientes para que o seu pleito fosse deferido, como segue: COMPUTAÇÃO I (60 HORAS); COMPUTAÇÃO II (60 HORAS); SISTEMAS DIGITAIS I (45 HORAS); ELETRÔNICA I (60 HORAS); SISTEMAS DIGITAIS II (45 HORAS); ELETRÔNICA II (60 HORAS); CONTROLE LINEAR I (60 HORAS); CONTROLE E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL (60 HORAS); CONTROLE LINEAR II (60 HORAS); DISCIPLINA OPTATIVA II - PROTEÇÃO DE SISTEMAS DIGITAIS (45 HORAS); considerando o que a Resolução Nº 218, de 1973, do CONFEA, diz: (...) Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos;*






SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

considerando o Art. . 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. (...); considerando atribuições adquiridas na formação básica a Resolução N° 1.073, de 2016, do CONFEA, diz: (...) Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas. (...) "A regra básica para conferir ou reconhecer atribuições profissionais é buscar no currículo escolar o conhecimento adquirido em coerência com a titulação alcançada, isto é, confrontando-se as disciplinas de formação profissional e somente estas, descartando, por seu pequeno significado, as disciplinas que completam conhecimento ou dão apenas entrelaçamento com outras áreas profissionais."; considerando que as disciplinas cursadas pelo requerente fazem com que o mesmo tenha a competência para desempenhar as atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução N° 218, de 1973, do CONFEA, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU, por unanimidade: Deferir** o pedido contido no processo **PRO-01022723/2022**, e o conseqüente acréscimo de extensão de atribuições profissionais ao registro inicial, de modo que as competências do Engenheiro Eletricista **JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS NETO** passem a ser assim indicadas: **ART. 7º DA LEI FEDERAL N° 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, E ARTS. 8º E 9º COMBINADOS COM ART. 25 DA RESOLUÇÃO N° 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, DO CONFEA (CONSOLIDADAS CONFORME RESOLUÇÃO N° 1.048, DE 14 DE AGOSTO DE 2013, DO CONFEA)**. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Eletricista: **HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: **RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA, GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 1 de agosto de 2023.

  
Eng. Eletricista **HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS**  
Coordenador da CEEE/CREA-PI